



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

270

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 99
C	<i>Stolutina</i>
	Revisão

Processo : 10380.013498/96-12

Acórdão : 201-72.850

Sessão : 09 de junho de 1999

Recurso : 103.983

Recorrente : COOPER FRUTA CEARÁ LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE

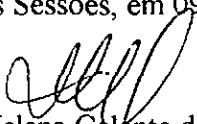
FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição, tal competência é do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPER FRUTA CEARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.013498/96-12
Acórdão : 201-72.850
Recurso : 103.983
Recorrente : COOPER FRUTA CEARÁ LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por *falta de recolhimento de FINSOCIAL*.

Apresentou impugnação, tempestivamente, na qual alega a inconstitucionalidade do FINSOCIAL e da cobrança da UFIR no ano de 1992, por ferir o princípio da anterioridade.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, de vez que reduziu a multa de 80% e 100% para 75% e excluiu a TRD.

A contribuinte, então, recorreu ao Segundo Conselho, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

A PGFN em Fortaleza – CE manifestou-se em circunstanciado Parecer de fls. 94/98.

Em seguida, foi o processo encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.013498/96-12
Acórdão : 201-72.850

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta duas teses: a primeira, da inconstitucionalidade do FINSOCIAL; e a segunda, da inconstitucionalidade da cobrança da UFIR no ano de 1992.

Ora, a competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade é do Poder Judiciário. Na esfera administrativa, as autoridades, aí incluídas as que julgam processos, não têm competência para tal.

Por isso, está correta a decisão recorrida.

Acresça-se a isso que a ressalva feita ao FINSOCIAL pelo Poder Judiciário diz respeito aos aumentos de alíquota, que foram considerados inconstitucionais. No caso presente, no entanto, a alíquota constante do lançamento é de 0,5%, portanto, sem as majorações, ou seja, considerada constitucional.

Quanto à cobrança da UFIR no ano de 1992, o bem fundamentado Parecer da d. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls. 94/98, demonstra, de forma inquestionável, pela transcrição de acórdãos, que as manifestações do Poder Judiciário a respeito da matéria são no sentido de considerar constitucional a sua cobrança.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA